DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10509/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3144/2013
PROTOCOLO	:	1395034
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4551/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ELFA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 282.182,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamento, firmado através da Nota de Empenho nº 4551/2012 entre a empresa *Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda* e a *Secretaria de Estado de Saúde*, no valor de R$ 282.182,40 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

A Nota de Empenho em epígrafe foi celebrada com dispensa de licitação, e destinou-se a cumprimento de decisão judicial nº 0058193-49.2010.8.12.0001 e outros.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a dispensa do procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho nº 4551/2012 (peça nº 2), e a execução financeira da avença atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a IN-TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-3902/2013, peça nº 27).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da dispensa da licitação, formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-15665/2013, peça nº 28).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 4551/2012 formalizada pela *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações[3], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único da já mencionada Lei[4].

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **B)** DOCUMENTOS:

[3] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
[...]
IV. nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[4] **Art. 26**.

No que concerne à execução financeira, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 282.182,40
Despesa liquidada	R$ 282.182,40
Pagamento efetuado	R$ 282.182,40
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 26, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[5], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[6], e artigo 312, I[7], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 4551/2012, de 10.10.2012, no valor de R$ 282.182,40 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) firmada pela *Secretaria de Estado de Saúde de MS* em favor de *Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda*.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I. [...]
II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR